



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

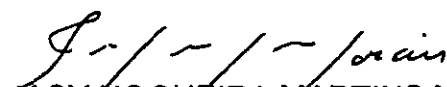
Processo nº. : 10768.022386/92-93
Recurso nº. : 124.086
Matéria: : IRF - Ano(s): 1987
Recorrente : MORADA D. T. V. M. LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.914

IRF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa quando a impugnação é protocolada além do prazo legal de 30 dias, contados da ciência do auto de infração, para a sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORADA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.022386/92-93
Acórdão nº. : 106-11.914

Recurso nº. : 124.086
Recorrente : MORADA D. T. V. M. LTDA

RELATÓRIO

MORADA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, apresenta recurso buscando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls.1/4, exige-se da contribuinte um crédito tributário equivalente a 48.711,25 UFIR .

A irregularidade apurada assim está descrita:

“Lançamento de ofício de que trata o artigo 676, inciso III do RIR/80, relativo a IRFON, decorrente de falta de retenção e de recolhimento do imposto devido, exclusivamente na fonte, incidente sobre ganhos gerados em operação de aquisição e subsequente transferência, sem compromisso de revenda/recompra a curto prazo de título público”.

Base legal artigos 574 a 578 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 80.450/80, art. 1º do D.L. nº 2.027/83 e item 1.3 da Portaria M.F. nº 154/83; Art. 2º do D.L. nº 2.313/86 e Res. CMN (BCB) nº 1242/86, itens V, VI e VIII.

Em 20/07/92 pede e consegue prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação (fls. 8/9), vindo apresentá-la em 28/07/92, doc. de fls.11/16.

Às fls. 19/23 foi juntada aos autos informação fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.022386/92-93
Acórdão nº. : 106-11.914

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 30/33, manteve a exigência sob os fundamentos que leio em sessão.

Cientificada dessa decisão (AR de fl.39), na guarda do prazo legal, seu procurador (fl.40) protocolou o recurso de fls.47/52, instruído pela comprovante do depósito administrativo anexado fl.44 e confirmado à fl.45.

Suas razões podem assim serem resumidas:

- o art. 40 da Lei nº 7.450 prevê a alíquota de 45% para pagamento do imposto de renda na fonte para os ganhos de capital decorrentes da "cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa", sendo que, no art. 41 seguinte, enumera os responsáveis pelo pagamento do imposto;
- nos termos da citada norma legal a responsabilidade do cessionário, para pagamento do tributo, no caso, somente se verifica quando se tratar de instituição financeira;
- a disposição não se aplica às distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, que são empresas comerciais, como definido pelo Banco Central;
- nos termos do art. 1º da Lei nº 4.595/64, não integram o Sistema Financeiro Nacional, que se compõe do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, BNDES e as "demais instituições financeiras públicas e privadas";
- nos termos do artigo 17 do mencionado diploma legal verifica-se que a atividade desenvolvida pelas distribuidoras de títulos e valores mobiliários não se inclui dentre aquelas descritas;
- a Lei nº 4.728/65, que disciplina mercado de capitais (art. 5º, II e IV) e a Instrução Normativa nº 13 também reconhecem esta distinção;

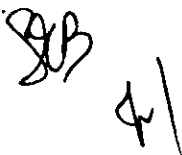
8/3 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.022386/92-93
Acórdão nº. : 106-11.914

- o art. 25 da lei nº 4.595/64, então em vigor, impunha que a constituição das instituições financeiras deveria adotar, unicamente, "a forma de sociedade anônima, com a totalidade do seu capital representado por ação nominativa", o que exclui a forma de "sociedade por quotas, de responsabilidade limitada", adotada pela recorrente;
- dessa maneira a obrigação de pagar o imposto de renda à época competia ao cedente – pessoa jurídica não financeira – como determina o art. 41, IV da lei nº 7.450;
- a Instrução Normativa SRF nº 13/86, incluiu as distribuidoras de títulos e valores mobiliários dentre as entidades obrigadas a reter e recolher o imposto de renda nos ganhos de capital de que trata o art. 40 da Lei nº 7.450, o que implica em alteração da lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.022386/92-93
Acórdão nº. : 106-11.914

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

De início existem alguns fatos, aparentemente, inexplicáveis e que precisam ser relatados aos demais membros dessa Câmara, são eles:

- a) constam no auto de infração as seguintes datas: da lavratura **17/6/92**, da ciência do diretor da empresa 17/4/92;
- b) no anexo do auto de infração fl. 4, verifica-se que a data está visivelmente alterada de 17/4/92 para 17/6/92;
- c) a data da ciência consignada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica à fl.6, também é **17/4/92**

O que faz com que o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, protocolado em **20/07/92**, seja considerado extemporâneo.

Ainda que se admitisse, apenas a título de argumentação, que a ciência do lançamento tenha sido no dia da lavratura do auto de infração a impugnação continuaria fora do prazo, uma vez o último dia para sua apresentação era 17/07/92.

Registro outro fato bastante interessante, a data consignada no pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, no presente processo, é **20/7/92**, sendo que a assinatura do deferimento do pedido foi em **16/7/92**.

Acrescento, ainda, que não foram juntados aos autos qualquer documento no sentido de comprovar se os signatários do pedido de prorrogação de prazo e do expediente impugnatório tinham competência para tal fim.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.022386/92-93
Acórdão nº. : 106-11.914

Ao decidir a autoridade julgadora "a quo" considerou (fl.32) a impugnação tempestiva, sem explicar as razões das diferentes datas.

Face a todos esses fatos e considerando as normas contidas no Decreto nº 70.235/72 nos seguintes artigos:

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Temos que caracterizada a intempestividade da impugnação, inexistente a fase litigiosa e, por consequência, as razões do recurso deixam de ser examinadas.

Explicado isso voto por deixar de conhecer o recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41